



Número: **0600106-14.2024.6.05.0101**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **101ª ZONA ELEITORAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA BA**

Última distribuição : **31/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Prefeito, Cargo - Vice-Prefeito, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral -**

**Comício/Showmício**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA - BA - MUNICIPAL (REPRESENTANTE)	
	JEAN PIRES DE AGUIAR (ADVOGADO) DANILO MOREIRA ROCHA (ADVOGADO) MAIZA CRISTINA REGO SOUSA (ADVOGADO)
JOANINA BATISTA SILVA MORAIS SAMPAIO (REPRESENTADA)	
	MARCOS VINICIUS LIMA AGUIAR (ADVOGADO)
JANIO SOARES LIMA (REPRESENTADO)	
	MARCOS VINICIUS LIMA AGUIAR (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123092307	14/08/2024 15:47	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**101ª ZONA ELEITORAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA BA**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600106-14.2024.6.05.0101 / 101ª ZONA ELEITORAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA BA**

**REPRESENTANTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA - BA - MUNICIPAL**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: JEAN PIRES DE AGUIAR - BA77977, DANILO MOREIRA ROCHA - BA34200-A, MAIZA CRISTINA REGO SOUSA - BA24121**

**REPRESENTADA: JOANINA BATISTA SILVA MORAIS SAMPAIO**

**REPRESENTADO: JANIO SOARES LIMA**

**Advogado do(a) REPRESENTADA: MARCOS VINICIUS LIMA AGUIAR - BA37206**

**Advogado do(a) REPRESENTADO: MARCOS VINICIUS LIMA AGUIAR - BA37206**

**SENTENÇA**

Digite aqui.

Trata-se de Representação por propaganda eleitoral antecipada proposta pela Federação PSDB Cidadania - Município de Livramento de Nossa Senhora contra Joanina Batista Silva Moraes Sampaio e Jânio Soares Lima.

O representante aduziu, em síntese, que os representados realizaram propaganda antecipada em favor dos pré-candidatos à prefeitura, ora requeridos, ao realizarem evento na residência da primeira requerida, com a presença de figuras públicas e “a portas abertas”.

Assim, pugna, pela condenação dos requeridos à multa e suspensão de eventuais registros de candidaturas dos representados.

Notificados, os representados apresentaram defesa, em que aduzem preliminares e, no mérito, alegam a ausência de propaganda eleitoral antecipada.

Em Parecer, o Ministério Público manifestou-se pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.



## PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA

Afasto a preliminar, tendo em vista que o representante juntou aos autos a certidão da Federação Partidária (ID 122718792).

## PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

Rejeito, também, o argumento da inépcia da inicial, já que o pedido de multa é decorrência lógica da causa de pedir.

Além disso, a maioria das fotos juntadas apontam o *perfil* em que foram veiculadas, de modo que possível a sua certificação.

## MÉRITO

O processo eleitoral regula a disputa pelo acesso ao poder político e, pois, pela condução do Estado e formação do governo. Trata-se de bem jurídico fundamental para a democracia, que se configura como condição de sua realização. Por isso, é objeto de proteção constitucional e legal.

Daí a incidência de princípios e regras que visam, precipuamente, resguardar o processo eleitoral dos abusos de poderes econômico, político, e dos meios de comunicação social. Além disso, objetiva impedir a ocorrência de fraudes, propagandas antecipadas e outros ilícitos que possam maculá-lo.

Da melhor doutrina, distingue-se quatro tipos de propaganda de natureza política: partidária, intrapartidária, institucional e eleitoral.

A propaganda de natureza política eleitoral é a que interessa ao presente objeto sub judice.

Denomina-se propaganda eleitoral a elaborada por partidos políticos e candidatos com a finalidade de captar votos do eleitorado para investidura em cargo público-eletivo. Caracteriza-se por levar ao conhecimento público, ainda que de maneira disfarçada ou dissimulada, candidatura ou os motivos que induzam à conclusão de que o beneficiário é o mais apto para o cargo em disputa. Constitui-se assim, propaganda eleitoral aquela preparada para influir na vontade do eleitor, em que a mensagem é orientada à atração e conquista de votos.



A fixação de um marco temporal para que se inicie a propaganda eleitoral é um meio de resguardar o equilíbrio do pleito e a paridade de armas entre os pré-candidatos.

A delimitação temporal para o início da propaganda eleitoral viabiliza igual oportunidade aos candidatos de influírem na formação da vontade popular, propiciando liberdade aos eleitores quanto ao exercício do voto. A igualdade de condições entre os candidatos resguarda a higidez do processo eleitoral, buscando coibir as variadas formas de abuso de poder.

Nessa esteira, merecer ser pontuado que a reforma eleitoral de 2015 ampliou as formas de expressão permitidas antes do marco legal que inaugura a realização de propaganda eleitoral. Alargou-se consideravelmente a promoção pessoal na fase da pré-campanha. Veja-se:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. [\(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

Dessa forma, nas hipóteses expressamente elencadas no artigo acima transcrito, desde que não haja pedido



explícito de votos, podem os pré-candidatos mencionar a pretensa candidatura, exaltar as suas qualidades pessoais, divulgar as ações políticas que já desenvolveu e as que pretende desenvolver, expor sua posição pessoal sobre questões políticas nas redes sociais e, inclusive, pedir apoio político. A legislação é taxativa quanto aos ambientes e aos conteúdos em que pode se dar a divulgação para que não se configure propaganda eleitoral antecipada.

No caso dos autos, não há qualquer comprovação de que o evento realizado constituiu propaganda eleitoral antecipada. Isso porque, a exposição de ideias, desde que dentro dos limites legais quanto ao ambiente e conteúdo, não é prejudicial ao processo eleitoral; ao contrário, possibilita ao eleitorado conhecer os concorrentes.

Ademais, o do E. Tribunal Superior Eleitoral define os requisitos para que seja configurada a propaganda eleitoral antecipada, estando eles ausentes nestes autos:

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno interposto em face de decisão monocrática que deu provimento a recurso especial eleitoral, para reformar o acórdão regional e julgar improcedente o pedido veiculado na representação eleitoral, afastando a multa dela decorrente.

2. O TSE reconhece dois parâmetros para afastar a caracterização de propaganda eleitoral antecipada: (i) a ausência de pedido explícito de voto; e (ii) a ausência de violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Em relação ao primeiro parâmetro, esta Corte fixou a tese de que, para a configuração de propaganda eleitoral antecipada, o pedido de votos deve ser, de fato, explícito, vedada a extração desse elemento a partir de cotejo do teor da mensagem e do contexto em que veiculada. Precedentes.

3. No caso, extrai-se da moldura fática delineada no acórdão regional que houve a distribuição de lanches e brindes por pré-candidato, com posterior divulgação em sua página no Facebook, desacompanhada de pedido explícito de votos ou mesmo qualquer menção ao pleito vindouro. Essa circunstância afasta a caracterização de propaganda antecipada, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 6809, Acórdão, Relator (a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 229, Data 20/11/2018, Página 27)

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. [487](#), I do [CPC](#).

Não há que se falar em custas e honorários advocatícios.



Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Livramento de Nossa Senhora, 14 de agosto de 2024

Pedro C. de Proença Rosa Ávila

Juiz Eleitoral

